DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7053/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3456/2014
PROTOCOLO	: 1447080
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1.SILAS JOSÉ DA SILVA 2JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 3.MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	: R$ 48.492,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/2013 (fls. 12/16).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2330/2015 (TC-15943/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos no valor de R$ 48.492,50 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 16 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14423/2016 (fls. 79/85).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR – 2ª PRC-7836/2017 (fls. 86/88), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, ressalvando para a intempestividade verificada na publicação do extrato e remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 foi examinada e aprovada em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-2330/2015 (TC-15943/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.492,50 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 12).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 13).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 83):

Valor Contratado	R$ 48.492,50
Valor do Decréscimo	R$ 12.993,60
Valor Final Contratado	R$ 35.498,90
Valor Empenhado	R$ 35.498,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.498,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.498,90

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 84), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 68/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda - Epp** (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 68/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara,** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda - Epp** (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno; do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do termo aditivo e o não envio do Subanexo XVIII, conforme itens 4.1.2 e 4.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº** 68/2013 celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806.0001-70) e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda - Epp** (CNPJ nº 73.457.186/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo com a ressalva para este último, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 88), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização

do Contrato Administrativo nº 68/2013 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 68/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a não publicação do extrato do aditamento na imprensa oficial no prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; e

III – Aplicação de **multa** à responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da ressalva relativamente ao 1º termo aditivo decorrente da publicação intempestiva do extrato, verifico que tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 068/2013 (fls. 12/16), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., CNPJ nº 73.457.186/0001-86, por seu Representante, Senhor Francisco Itenagoras de Almeida, CPF nº 559.708.428-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 34/35) ao Contrato Administrativo nº 068/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-06 e sua Gestora e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., CNPJ nº 73.457.186/0001-86, por seu Representante, Senhor Francisco Itenagoras de Almeida, CPF nº 559.708.428-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-06, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator